



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.241, DE 2006
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.395, de 31 de Outubro de 1985 fica com a seguinte redação:

“Art. 1º. Qualquer entidade estudantil legalmente constituída e em exercício há pelo menos 10 anos, e a União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, são entidades representativas do conjunto dos estudantes das instituições de Ensino Superior existentes no País.”

Art. 2º . É adicionado o parágrafo único ao Art. 5º da Lei nº 7.395, de 31 de Outubro de 1985, com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* As entidades citadas no *caput* deverão prestar contas dos recursos provenientes da confecção de carterinhas estudantis a um conselho fiscal que deverá, obrigatoriamente, incluir um representante do ministério público federal ou estadual.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compreende-se que, em 1985, em pleno processo de redemocratização do País, o Congresso Nacional tenha aprovado a lei 7.395, que restitui à União Nacional dos Estudantes seu papel de entidade única representativa dos estudantes de ensino superior do Brasil.

Hoje, entretanto, está claro que o monopólio de representação dos estudantes universitários agride o princípio constitucional da liberdade de organização. Outras entidades já constituídas em vários lugares do País, como por exemplo, a URE- União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil, que atua há mais de dez anos. De fato, uma sociedade democrática caracteriza-se pela pluralidade de pontos de vistas expressos em diferentes agremiações e entidades representativas. Assim, o primeiro objetivo deste projeto de lei é o de democratizar a representação estudantil, abrindo possibilidades para que outras entidades exerçam o mesmo papel.

O segundo objetivo é o da transparência, a fim de obrigar as entidades representativas dos estudantes universitários a prestarem contas dos recursos que arrecadam com as carteiras estudantis, sua principal fonte de renda. Desta forma serão evitados eventuais ilícitos ou ainda, a suspeita de corrupção no seio dessas entidades, tudo isso sob os auspícios de um representante do Ministério Público, que é o fiscal da lei.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.

Art. 2º. As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art. 3º. Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art. 4º. Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.

Art. 5º. A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembléia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 4.464, de 9 de novembro de 1964, e na Lei nº 6.680, de 16 de agosto de 1979.

Brasília, em 31 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República

·
JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

FIM DO DOCUMENTO
